

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado Edson Silva

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Edson Silva, tendo por objetivo alterar a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 12.305/2010, para efeito de prever a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos cinquenta pessoas.

Justifica o autor da proposição:

A falta de saneamento básico encontra-se entre os graves problemas que afetam a saúde da população mundial. Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 1,1 bilhão de pessoas ainda não têm acesso ao abastecimento de água adequado e mais de 2,6 bilhões não têm acesso a boas condições de saneamento.

No Brasil, conforme a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o serviço de coleta de esgoto por rede geral, que estava presente em 52,2% dos municípios

*em 2000, passou a 55,2% em 2008. No entanto, apenas 68,8% do esgoto coletado era tratado em 2008. Em outras palavras, o tratamento dos esgotos era realizado, em 2008, por apenas 28,5% dos municípios brasileiros, ou seja, a maior parte do esgoto coletado é despejada *in natura* nos rios, contribuindo de forma expressiva para a poluição hídrica.*

Em relação aos resíduos sólidos, a coleta domiciliar chegou a 99,57% dos municípios, mas a maior parte desses resíduos ainda tem como destino final os lixões (50,8%); os aterros sanitários estão presentes em apenas 27,7% dos municípios.

Ainda que não existam dados precisos, sabe-se que investimentos em saneamento básico convertem-se em melhorias à saúde da população. Doenças de veiculação hídrica, como cólera e diarreias, responsáveis pela morte de cerca de 2,5 milhões de pessoas no mundo em 2008, das quais 1,3 milhão eram crianças de menos de cinco anos de idade, podem ser controladas ou mesmo evitadas com sistemas sanitários adequados.

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramitava sob o regime conclusivo. Todavia, caracterizou-se um conflito entre as Comissões que nos antecederam na análise do seu mérito: a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação, enquanto a Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, julgou que a matéria deveria ser rejeitada. Em consequência, após a análise da proposição pelas Comissões designadas, haverá, ainda, apreciação pelo Plenário da Casa.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vemos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras: o Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, preenche os requisitos constitucionais, como ser a matéria da competência da União (art. 23, IX), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a discussão do tema (art. 48) e ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.193, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator